

LEI Nº 2177, DE 11 DE MAIO DE 2007.

“Autoriza o parcelamento de débitos advindos da aquisição de lotes de que trata a Lei nº 1848, de 17 de novembro de 1998, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, fica autorizado a promover parcelamento de créditos oriundos do disposto na Lei Municipal nº 1.848/1998.

Art. 2º - Para fazer jus ao parcelamento previsto no artigo anterior, os interessados deverão, até o dia 31 de julho de 2007, requerer o benefício de que trata esta Lei.

Art. 3º - (Vetado).

Art. 4º - Para fins de aplicação da atualização monetária será observada a variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º - Ao requerer o parcelamento, o interessado confessará, automaticamente, ser devedor do Município de Carmo do Cajuru pela importância apurada pela consolidação de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º - O débito existente, após consolidação, poderá ser parcelado em 24 (vinte e quatro) parcelas, a serem pagas da seguinte forma:

- I – a primeira parcela corresponderá a 10% (dez por cento) do valor consolidado, devendo ser paga até o último dia útil do mês do requerimento;
- II – as demais parcelas, vencíveis no último dia útil de cada mês ao subsequente ao do requerimento, serão acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, mais atualização monetária, observando-se a variação do índice definido no art. 4º desta Lei.

Art. 7º - O não pagamento das parcelas nos prazos estabelecidos no artigo anterior ocasionará a aplicação de multa moratória diária de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada parcela.

Art. 8º - O inadimplemento de obrigação por parte do devedor, em atraso igual ou superior a quatro parcelas, a qualquer tempo, importa na restituição da posse imediata do imóvel em favor do Município, independentemente de qualquer notificação ou indenização.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não infringe o contido no art. 9º da Lei nº 1.848, de 17 de novembro de 1998.

Art. 9º – O devedor que aderir ao benefício instituído por esta lei deve atender cumulativamente às seguintes condições:

I – iniciar a construção no imóvel no prazo de seis meses, contados da vigência desta lei, observados todos os requisitos legais para a espécie;

II – iniciar as atividades empresariais em até 18 (Dezoito) meses, contados da vigência desta lei;

III – cumprir as demais exigências impostas no art. 5º da Lei Municipal nº 1.848/1998.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo implica na restituição imediata do imóvel ao Município, ficando as parcelas liquidadas em pagamento pelo uso do imóvel.

Art. 10 - O parcelamento dos débitos autorizado não afetará as metas de resultados fiscais previstos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro.

Art. 11 – A outorga de escritura referente à alienação dos imóveis condiciona-se, em qualquer hipótese, à liquidação total do débito e o cumprimento de todas as exigências dispostas em lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 11 de maio de 2007.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal